



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000425777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073804-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante WELITON CESAR NUNES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2073804-93.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Weliton Cesar Nunes

Agravado: Banco do Brasil S/A

Juízo de origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Santos

Voto 6500-EMN-Igms/emfl

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. Direito constitucional e processual civil. Ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de reparação de danos morais. GRATUIDADE PROCESSUAL. Decisão recorrida que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte agravante. Documentação acostada que demonstra a incapacidade da parte recorrente de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Agravante que é desempregado e percebe poucos rendimentos. Plausibilidade das alegações devido histórico da CTPS. Reforma da decisão recorrida. Concessão da gratuidade processual à parte autora, ora agravante. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Weliton Cesar Nunes contra a decisão de fls. 63, proferida pelo MM.^a Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Santos, Doutor Frederico dos Santos Messias, por meio da qual, nos autos da ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de reparação de danos morais indeferiu o pedido de concessão do benefício de gratuidade processual formulado pela parte autora, e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Sustenta a parte recorrente, em breve relato, que faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Culmina pugnando a parte agravante pelo provimento do recurso a fim de reformar a r. decisão agravada e obter os benefícios da assistência judiciária.

Sobreveio despacho à fl. 81 deste agravo de instrumento concedendo efeito suspensivo ao recurso a fim de evitar a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

extinção do feito na origem e facultando ao agravante apresentação de documentação suplementar para comprovar a alegada hipossuficiência financeira. O agravante se manifestou às fls 85/87, requerendo juntada de extratos bancários.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso, pois tempestivo e ausente recolhimento de preparo, uma vez que versa exclusivamente sobre pedido de concessão da gratuidade processual.

É cediço que, por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

No entanto, *“(…) Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade' (ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)”* [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

No caso em comento, os documentos trazidos aos autos pela parte agravante justificam a concessão da benesse da gratuidade processual pretendida.

Isso porque, compulsando os autos recursais é possível constatar que o recorrente esta desempregado e percebe parcos rendimentos, tendo em vista sua baixa movimentação bancária (fls. 23/53 e fls. 86/87), bem como devido ao montante de sua renda mensal é isento da obrigatoriedade de declaração de imposto de renda (fls. 54/56).

Por derradeiro, a plausibilidade das alegações se robustece em razão de as últimas anotações constantes na Carteira de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Trabalho e Previdência Social do agravante corresponderem a vínculos laborais com remuneração equiparável a um salário mínimo vigente à época (fls. 21/22).

Diante do exposto, mister concluir que a parte recorrente não reúne condições de arcar com as custas judiciais e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Nesse sentido já se pronunciou esta Câmara:

"Ação de restituição de valores. Decisão que indeferiu PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO 23ª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento 2050565-60.2025.8.26.0000 -Voto 5.765-EMN sjm 4 o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Agravo de instrumento. **Documentos que comprovam a hipossuficiência financeira da parte. Situação econômica da agravante que não lhe permite arcar com as custas e despesas processuais, sem o comprometimento de seu sustento. Legislação.** Art. 5º, LXXIV, CF. Inteligência do art. 99, §§ 3º e 4º, do CPC. Precedentes jurisprudenciais. Decisão reformada. Recurso provido". (grifo nosso) (Agravo de Instrumento nº 2198202-83.2023.8.26.0000 Relator: Des. Virgílio de Oliveira Júnior Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Publicado em 17.03.2023);

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica